

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 997/78

INTERESSADO: MARIA ANGÉLICA LORETTI MATTOS

ASSUNTO : Solicita equivalência de estudos do Curso de Mestria
aos de conclusão do 2º grau.

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 840/78 - CESG - APROVADO EM 03 / 07 / 78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Maria Angélica Loretti Mattos, residente em São Carlos, na Rua Santa Cruz, nº 148, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência do Curso de Mestria ao de conclusão do 2º grau, para o fim de regularizar curso superior de Administração de Empresas, concluído em 1977.

A requerente junta certificado de conclusão de Ginásio Industrial, diploma de curso de Mestria em Corte e Costura e registro de professor de ensino industrial.

2. Apreciação:

Este Conselho em inúmeros Pareceres já firmou orientação a respeito dos cursos de Mestria.

Tais cursos, instituídos pelo Decreto - Lei Federal nº 4073, de 30/01/1942 (Antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), com dois anos de duração, dos quais um era de estágio profissional, sempre foram considerados de 1º ciclo.

O artigo 6º do Capítulo II da citada Lei Orgânica dizia claramente que o ensino industrial seria ministrado em dois ciclos. E o § 1º do mesmo artigo explicitava: "O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino: 1- Ensino Industrial Básico; 2- Ensino de Mestria; 3- Ensino Artesanal; 4- Aprendizagem Artesanal".

Os cursos realizados pela requerente integravam o 1º ciclo do ensino industrial.

Não eram equivalentes aos realizados no 2º ciclo e não podem, pois, ser considerados equivalentes à conclusão do atual 2º grau.

Já em 1973, a Conselheira Maria Terezinha Saraiva, apreciando o Processo nº 3802/73 - CFE, no qual era interessado o Senhor João Mod, Diretor do Ginásio Industrial "Professor Alfredo de Barros Santos", de Guaratinguetá, em Parecer que tomou o número 1038/73, se manifestara contra o reconhecimento da equivalência dos cursos de Mestria aos de 2º grau, argumentando com os dispositivos

expressos da Lei Orgânica, acima citados.

Seu voto foi acolhido pelo CFE, em sessão plenária de 3 de julho de 1973.

O registro de professor na antiga Diretoria do Ensino Industrial não a beneficia em nada, para o que pretende. Registro de Professor não exime ninguém da conclusão do 2º grau.

Como bem disse a ilustre Conselheira "registro de professor é uma prática de regulamentação profissional: não pode, pois, e por definição, equivaler a curso".

Para regularizar sua vida escolar, a requerente deverá realizar estudos regulares de 2º grau, ou, se preferir, recorrer a cursos ou exames supletivos.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se acolhimento ao pedido de Maria Angélica Lorette Mattos. Os cursos de Mestría do antigo ensino industrial não equivalem aos atuais cursos de 2º Grau.

Para regularizar sua vida escolar, deverá a requerente realizar estudos regulares de 2º Grau, ou, se preferir, recorrer a cursos ou exames supletivos.

CESG, em 09 de junho de 1978

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de junho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente